



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Lei Nº 075/2000

Dispõe sobre a preferência de atendimento de idosos, gestantes e deficientes em instituições financeiras e repartições públicas com sede ou agências no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natalândia – MG, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Observadas as legislações federal e estadual específicas, tem preferência de atendimento em instituições financeiras e repartições públicas com sede ou agência no município:

I- os idosos, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II- as gestantes, a partir do 4º (quarto) mês de gestação;

III- os deficientes físicos.

§ 1º- Consideram-se instituições financeiras para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessório a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, nos termos do art. 17 da Lei Federal 4.595, de 31/12/64.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia
CGC 01 593 752/0001-76
Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

§2º- Consideram-se repartições públicas os órgãos e unidades de prestação de serviços de qualquer natureza da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município.

§3º- Para os efeitos desta lei, consideram-se deficientes os portadores de lesões que impeçam ou dificultem sua locomoção, conhecidas e conceituadas pela medicina especializada.

Art. 2º- Entende-se como preferência de atendimento:

I- a inexigibilidade de frequentar ou permanecer em filas ou locais de recepção e espera;

II- a prioridade para a obtenção dos serviços prestados pelos órgãos de que trata o artigo anterior;

Art. 3º- As instituições financeiras e as repartições públicas poderão estabelecer ordem de precedência entre idosos, gestantes e deficientes, observadas as condições de saúde e as peculiaridades de cada caso.

Art. 4º- Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, para dar efetividade ao disposto nesta lei, poderão ainda criar guichês ou plataformas personalizadas, bem como estabelecer horários específicos de atendimento.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da disposição contida no caput deste artigo, poderá ainda o beneficiário optar pelo atendimento preferencial em guichês, plataformas e horários comuns de atendimento em qualquer órgão público ou instituição financeira.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia
CGC 01 593 752/0001-76
Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Natalândia, 24 de março de 2000.



Orivaldo Spirandeli

Prefeito Municipal



Carlos Henrique Ribeiro

Chefe de Gabinete e Administração